



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Quarta-feira, 13 de abril de 2022 - n.º 2416 - Ano XXVI - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 7 páginas

Secretaria de Governo

Protocolo nº 10.372/2022

LEI COMPLEMENTAR N.º 868 de 13 de abril de 2022

Dispõe sobre aprovação do Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e o Sindicato dos Servidores Municipais, Câmara Municipal e Autarquias de Atibaia/SP – SISMA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DOS ADICIONAIS E VANTAGENS SALARIAIS E BENEFÍCIOS

Seção I Dos adicionais e Vantagens Salariais

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial de 12% (doze por cento) a contar de 01 de março de 2022 e de mais 03% (três por cento) a contar de 01 de agosto de 2022, a todos os servidores efetivos do Poder Executivo, abrangendo os servidores estatutários e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Parágrafo único. O reajuste previsto no caput incidirá, também, nas mesmas condições, sobre os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas.

Art. 2º Será mantido o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) em 4% (quatro por cento) sobre o salário-base do servidor, a cada 02 (dois) anos de serviço público municipal, prestado de forma efetiva e ininterrupta à Prefeitura da Estância de Atibaia.

Art. 3º Quando do desligamento definitivo do servidor por aposentadoria, ser-lhe-á concedido, após o desligamento do quadro de servidores da prefeitura (baixa na carteira de trabalho), um abono de: **I** - 03 (três) salários-base vigentes, se tiver entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de serviços prestados à prefeitura; **II** - 04 (quatro) salários-base vigentes, se tiver mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, de serviços prestados à prefeitura; **III** - 06 (seis) salários-base vigentes, se tiver mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à prefeitura.

Parágrafo único. Será contado como tempo de serviço, aquele prestado à Municipalidade, ininterruptamente.

Art. 4º A título de incentivo ao desligamento voluntário, aplicável exclusivamente a servidores aposentados pelo RGPS, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, o pagamento previsto no artigo anterior será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), mais o equivalente a 40% (quarenta por cento) do FGTS.

§ 1º Fará jus ao incentivo o servidor que requerer o desligamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Acordo Coletivo.

§ 2º O pagamento, de que trata o caput deste artigo, será efetuado em até 01 (um) ano, a contar da data do efetivo desligamento, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º A Prefeitura estudará o sistema de complementação de aposentadoria aos servidores municipais, ou sistema de caixa de previdência municipal, aos que se aposentarem com fulero no artigo 40 da Constituição Federativa do Brasil e suas alterações.

Art. 6º A Prefeitura concederá aos servidores celetistas que estiverem em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes, quando o afastamento for igual ou superior a 30 (trinta) dias, observando o limite de 01 (um) afastamento a cada 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I- pagamento de 01 (um) salário mínimo quando do encaminhamento, pela Medicina do Trabalho, para ao afastamento previdenciário; e **II**- pagamento de 01 (um) salário mínimo quando da concessão do benefício pelo INSS.

Parágrafo único. Havendo indeferimento do benefício previdenciário a Prefeitura deverá pagar os dias parados, e oportunidade descontará o salário mínimo pago anteriormente.

Art. 7º O servidor público municipal que for designado para substituir outro, fará jus ao salário do substituído, desde que a substituição perdure por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O servidor que permanecer designado para substituir outro servidor, por período superior a 90 (noventa) dias, fará jus aos adicionais e pagamento de horas extras, tendo como referência o salário-base do servidor substituído.

Art. 8º As horas extraordinárias dos servidores convocados para o trabalho nos dias do seu descanso semanal, bem como nos sábados, domingos e feriados, serão computadas à razão de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores que cumprem escala de 12x36 horas o previsto na Súmula 444 do TST.

Art. 9º Fica instituído o sistema de Banco de Horas, cuja compensação em folga, ocorrerá no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da data de realização da hora extra.

§ 1º A prefeitura retribuirá com folga equivalente, conforme o valor de horas trabalhadas.

§ 2º Caso não seja possível a compensação em folga no prazo estipulado de 1 (um) ano, o pagamento será negociado dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e disponibilidade financeira.

§ 3º - A prefeitura da Estância de Atibaia dá por liquidado o Banco de Horas Negativo.

Art. 10 O adicional noturno equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário normal, observado o previsto na Súmula 60 do



Atos do Poder Executivo

TST.

Art. 11 Ocorrendo o falecimento de servidor, por qualquer causa, a prefeitura concederá à família deste, um auxílio-funeral equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Art. 12 Fica assegurada uma gratificação aos Agentes de Serviços de Transportes/Motoristas que dirijam ou venham a dirigir carretas, ônibus e/ou ambulâncias, ou que venham a prestar serviços no Gabinete do Prefeito, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 582/08.

Art. 13 Fica assegurada uma gratificação de 30 % (trinta por cento) do salário-base aos Agentes de Serviços de Transportes/Motoristas, enquanto estiverem operando os seguintes equipamentos: tratores agrícolas, retroescavadeiras, escavadeiras, motoniveladora, compactadores e outros equipamentos similares.

Art. 14 A prefeitura manterá gratificação aos Agentes de Serviços de Transportes/Motoristas que efetuarem viagens, em caráter permanente, fora do Município de Atibaia, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 582/08.

Art. 15 Fica assegurada uma gratificação no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por pernoite, aos Agentes de Serviços de Transportes/Motoristas que venham realizar viagens para outros Municípios, com comprovada necessidade de permanência na cidade de destino.

Art. 16 A prefeitura pagará “diária alimentação” aos motoristas, nos termos do Decreto nº 7.774, de 04 de novembro de 2015.

§ 1º A prefeitura efetuará a correção dos valores da “diária alimentação” utilizados para refeições durante viagens a trabalho, de acordo com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores a data-base.

§ 2º Para o período de 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023, o valor unitário da “diária alimentação” será de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos).

Art. 17 Os servidores ocupantes do emprego de Jornalista, regidos pela Lei Complementar Municipal nº 418/04, deverão cumprir carga horária de 05 (cinco) horas/diárias, nos termos do artigo 303 da CLT, sem prejuízos dos vencimentos.

Seção II Dos Benefícios

Art.18 A prefeitura assegurará o fornecimento de 2 (duas) refeições diárias aos plantonistas do serviço 192, motoristas e agentes reguladores, que prestem serviços na Secretaria da Saúde, no atendimento de transporte de urgência e emergência.

Art. 19 O SISMA e a PEA poderão celebrar convênio para contratação de Plano de Saúde destinado aos servidores e seus dependentes legais, mediante lei específica.

Art. 20 A prefeitura arcará com parte do convênio médico hospitalar que mantém aos servidores ativos e inativos, ficando revogados o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.704/96, artigos 3º e 4º da Lei nº 2.938/98, com enquadramento no plano “Enfermaria” ou similar, devendo o sindicato ser informado sobre o andamento do processo de licitação/concorrência.

I - Servidor com vencimentos até R\$ 4.073,66, contribuirá com 25%;
II - Servidor com vencimentos de R\$ 4.073,67 até R\$ 8.729,28,

contribuirá com 35%;

III - Servidor com vencimentos superior a R\$ 8.729,29, contribuirá com 75%;

IV - Servidor inativo contribuirá com 50%.

V - a partir de 01 de agosto de 2022, os valores descritos nos incisos I, II e III deste artigo serão:

a) servidor com vencimentos até R\$ 4.195,87, contribuirá com 25%;

b) servidor com vencimentos de R\$ 4.195,88 até R\$ 8.991,16, contribuirá com 35%;

c) Servidor com vencimentos superior a R\$ 8.991,17, contribuirá com 75%.

§ 1º Para fins de contribuição com o convênio médico hospitalar será considerada a remuneração dos servidores, excetuando apenas 1/3 (um terço) de férias, 13º (décimo terceiro) salário e horas extraordinárias.

§ 2º Quando em decorrência de acidente no trabalho, vier o (a) servidor (a) a se aposentar por invalidez ou falecer, a (o) viúva (o), enquanto neste estado civil permanecer, continuará a participar com o mesmo percentual dos servidores ativos, no custo da assistência médica.

§ 3º O presente convênio é extensivo aos seus dependentes assim considerados:

I - esposo(a), ou companheiro(a) nos termos da legislação federal;

II - os filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos; os filhos deficientes, de qualquer idade, desde que impossibilitados para o trabalho e os filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em estabelecimento de ensino superior;

III - o enteado(a) ou o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor(a), respeitadas as condições de idade e estado civil previsto no inciso II;

IV – aos enteados solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, ou enteados solteiros e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em estabelecimento de ensino superior ou, se inválidos para o trabalho, de qualquer idade;

V – pai e mãe do beneficiário titular, que já estavam cadastrados e reconhecidos como dependentes junto à Prefeitura, por ocasião da vigência da Lei Complementar nº 660, de 20 de junho de 2013.

§ 4º A prefeitura assegurará o pagamento de 100% (cem por cento) da coparticipação dos servidores durante a vigência desta lei complementar.

Art. 21 Fica assegurada a manutenção do convênio médico, nos termos do Decreto nº 3.628/98, aos servidores e seus respectivos dependentes, em caso de afastamento do titular por motivo de doença, até a liberação do auxílio-doença pelo INSS, devendo o interessado recolher aos cofres municipais a importância correspondente a última contribuição prevista no artigo 20 desta lei complementar, imediatamente após ocorrer a liberação do benefício, pela previdência social.

Art. 22 A Prefeitura continuará a conceder aos servidores ativos, inativos e aposentados, a cesta básica mensal, gratuitamente.

Parágrafo único. Quando, em decorrência de acidente no trabalho vier o (a) servidor (a) a falecer, a (o) viúva (o), enquanto nesse estado civil permanecer, continuará a ter direito ao recebimento da cesta básica.

Art. 23 A prefeitura compromete-se a encaminhar e manter em creche, em local mais próximo da residência ou do posto de trabalho, os filhos dos servidores, até a idade de 35 (trinta e cinco) meses e os filhos com deficiência, sem limite de idade, em instituição conveniada.

Parágrafo único. O período de recesso escolar será objeto de estudo específico, através da comissão paritária de negociação permanente.



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Quarta-feira, 13 de abril de 2022 - n.º 2416 - Ano XXVI - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

Art. 24 A prefeitura garantirá instalações para refeitório nos locais de grande concentração de servidores municipais.

Art. 25 A prefeitura assegurará o fornecimento de café da manhã, composto de café, leite, pão e margarina, aos servidores operacionais que prestam serviços na Secretaria de Serviços.

Art. 26 A prefeitura fornecerá, somente em casos emergenciais, assistência odontológica gratuita a todos os servidores municipais.

Parágrafo único. O benefício, de que trata o caput deste artigo, será extensivo aos ex-servidores, em até 120 (cento e vinte) dias após o seu desligamento do quadro funcional.

Art. 27 A Prefeitura compromete-se a conceder, quando solicitado pelo servidor, um caminhão para realizar mudança própria, desde que dentro do perímetro do Município de Atibaia, uma vez por ano, devendo o servidor comunicar o novo endereço à Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 28 A Prefeitura manterá o Programa de Preparação ao Servidor para Aposentadoria e Melhor Idade, através da Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 29 A Prefeitura manterá o sistema de concessão de adiantamento salarial, mediante o pagamento correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários, até o dia 15 de cada mês.

Art. 30 A Prefeitura assegurará a todos os servidores municipais, sob a forma de ampliação das previsões legais, os seguintes abonos de faltas, considerando-as para todos os efeitos, como dia de efetivo serviço:

I - 05 (cinco) dias consecutivos, na hipótese de casamento, comprovados através da respectiva certidão de casamento;

II - 06 (seis) dias consecutivos, nas hipóteses de falecimento de cônjuge, pai, mãe e filhos;

III - 01 (um) dia subsequente a data do falecimento, no caso de óbito de avô(ó), neto(a) e sogro(a);

IV - Licença-paternidade de 05 (cinco) dias úteis, considerando o dia subsequente ao nascimento como o primeiro dia;

V - 02 (dois) dias, para providenciar e acompanhar a internação de cônjuge, de filhos menores ou de pais em estabelecimentos hospitalares;

VI - 01 (um) dia por mês para cada dependente, para acompanhar consultas emergenciais de filhos de até 18 (dezoito) anos de idade ou pais;

VII - 01 (um) dia útil para doação de sangue, semestralmente;

VIII - 01 (um) dia útil para tratamento odontológico, por mês;

IX - 03 (três) dias consecutivos aos (às) servidores (as) que necessitem cuidar dos filhos menores de 12 (doze) anos e que sejam portadores de algum tipo de doença infectocontagiosa, motivo este que impossibilite a criança de frequentar escolas, pré-escolas ou creches;

X - 02 (dois) dias, para providenciar exames, consultas e/ou internações em estabelecimentos hospitalares de filhos com deficiência, sem limite de idade;

XI - abono das horas despendidas na execução de exames laboratoriais, fisioterapia, psicólogo, nutricionista e outros correlatos, mediante comprovada indicação médica.

XII - Será concedido horário especial ao servidor que tenha filho (a) ou dependente com deficiência, sendo exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada semanal do trabalho.

XIII - Será abonado o período despendido para participação em reunião escolar de filhos menores, face o disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os abonos previstos neste artigo deverão ser comprovados com

documentos idôneos e hábeis para tanto, não podendo o total dos abonos acima ultrapassar o número 06 (seis) dias, no período de 01 de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023 e 06 (seis) dias, no período de 01 de março de 2013 a 29 de fevereiro de 2024, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, exceto as situações previstas nos incisos VIII e IX.

§ 2º Os casos omissos ou excepcionais serão objeto de definição junto ao Secretário da área, Secretaria de Recursos Humanos e Sindicato.

Art. 31 A prefeitura viabilizará a compensação ou em última instância, a dispensa de cumprimento das horas eventualmente despendidas pelo servidor, com a efetiva realização de provas de vestibulares ou de concursos públicos.

Art. 32 Fica instituída pela Prefeitura da Estância de Atibaia a Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do afastamento indicado pelo profissional médico ou data do nascimento da criança, o que ocorrer primeiro.

Art. 33 Os (As) servidores (as) que obtiverem a adoção ou guarda judicial para fins de adoção de menores de 12 (doze) anos farão jus a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 392 e seguintes da CLT, devendo apresentar o termo de guarda judicial para fins de adoção ou nova certidão de nascimento expedida após a decisão judicial que concedeu a adoção, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de união homoafetiva entre servidores (as) da prefeitura, apenas uma poderá usufruir da licença de que trata o caput.

Art. 34 A prefeitura obriga-se a encaminhar aos servidores os seus avisos de férias em até 60 (sessenta) dias antes da expiração do período concessivo.

§ 1º Será obrigatória, na forma da legislação em vigor, a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião do gozo de férias, ao servidor que vier a solicita-la, de forma expressa.

§ 2º Todos os profissionais da Secretaria de Educação terão direito ao gozo de férias em períodos coincidentes com o recesso escolar, ressalvando-se que deverá ser mantida escala para atendimento, uniformizando procedimentos.

§ 3º Na hipótese de o servidor não optar pelo abono de férias 10 (dez) dias (indenizados), o mesmo poderá propor a fruição, respeitadas as condições previstas na CLT, na conformidade com o parágrafo seguinte.

§ 4º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, nos termos do § 1º do artigo 134 da CLT.

Art. 35 A empregadora manterá para os servidores a tolerância de 10' (dez minutos) por ocasião da entrada aos serviços, desde que, na contagem mensal dos atrasos, não seja ultrapassado o limite de 30' (trinta minutos), caso em que o servidor ficará sujeito às penalidades cabíveis.

Parágrafo único: As exceções serão resolvidas individualmente com as chefias imediatas.

Art. 36 A prefeitura estabelecerá calendário anual constando os pontos facultativos e feriados, sem necessidade de compensação das



Atos do Poder Executivo

horas correspondentes.

Art. 37 A prefeitura poderá estipular jornada especial de trabalho para seus servidores, em turno de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas ou 06 (seis) horas corridas, nas atividades consideradas essenciais ao interesse público, de acordo com as suas necessidades.

Parágrafo único. A prefeitura concederá, no local de trabalho do servidor que presta jornada especial de 06 (seis) horas corridas, 20 (vinte) minutos para alimentação.

Art 38 A prefeitura manterá o sistema de compensação de horários dos servidores operacionais, exclusivamente lotados na Secretaria de Serviços, quando de sua saída para o recebimento do adiantamento quinzenal e do pagamento no final do mês.

Art. 39 A prefeitura promoverá estudos no sentido de viabilizar a redução da jornada de trabalho dos servidores que exercem funções técnicas na Secretaria da Saúde mantendo-se, todavia, a jornada de 06 (seis) horas diárias àqueles de nível universitário ou equiparado.

Art. 40 Todo servidor que esteja inciso em sindicância ou processo administrativo disciplinar, terá direito à percepção da remuneração integral.

Art. 41 A prefeitura considera implantado o Código de Ética e Disciplina, conforme previsto na Lei nº 4.639 de 12 de novembro de 2018.

Art. 42 Poderá ser constituída uma Comissão Paritária de Negociação Permanente entre a Prefeitura e o SISMA para promover a discussão e encaminhamento de assuntos pertinentes aos servidores municipais.

§1º A comissão será composta por 03 (três) representantes da prefeitura e 03 (três) representantes do SISMA.

§2º A comissão reunir-se-á sempre que necessário durante a vigência do acordo coletivo.

Art. 43 A Prefeitura irá conceder, sem desconto da jornada de trabalho, 01 (uma) hora de descanso aos servidores que trabalham em regime de 12x36 horas.

Art. 44 A Prefeitura irá conceder aos servidores que trabalham em regime de 12 x 36 horas, duas folgas mensais.

Art. 45 Ficam mantidas as condições da redução da jornada de trabalho do emprego de monitoria escolar, de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, desde que o (a) servidor (a) efetiva e diretamente trabalhe com crianças.

Parágrafo único. O (A) monitor (a) que estiver prestando serviços em outros setores poderá pedir à Medicina do Trabalho, juntamente à Secretaria da Educação, reavaliação para retornar aos trabalhos com crianças.

Art. 46 Fica assegurada a todos servidores operacionais, a redução da carga horária semanal, de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 47 Fica assegurado aos servidores ocupantes dos empregos de Agente de Serviços de Alimentação ou Merendeira e Ajudante de Merenda, o intervalo diário para refeição, de 1h00 (uma hora). O horário de almoço poderá ser estendido até 2h00 (duas horas), desde que a compensação ocorra na mesma data.

Art. 48 Fica instituída a intrajornada, respeitado o limite mínimo

de trinta minutos para as jornadas superiores a seis horas, conforme prevê o inciso III do artigo 611A da CLT.

Art. 49 Fica permitido aos servidores exercer a faculdade de redução ou ampliação da sua jornada de trabalho contratual, com sua respectiva redução ou ampliação salarial, sempre que autorizado pela área competente e desde que haja interesse do serviço público.

Art. 50 Nos termos do artigo 18 da LCM nº 582/08, fica assegurado o pagamento do Adicional Local de Trabalho (ALT) a todos servidores da Secretaria de Educação e da Saúde, lotados em regiões de difícil acesso, aquelas que apresentam acidente geográfico que dificulta a chegada ou aquela cujo serviço de transporte coletivo é precário.

Art. 51 Será garantido período de recesso aos servidores da Secretaria de Educação e aos Procuradores Municipais.

§1º todos os servidores da Secretaria de Educação, conforme calendário escolar, terão direito ao recesso, devendo a gestão da Pasta manter revezamento entre os servidores para funcionamento mínimo das Unidades Escolares, para que não haja prejuízos ao atendimento da população.

§2º os Procuradores Municipais terão direito ao recesso, acompanhando igual período determinado pelo Poder Judiciário, devendo o Procurador-Geral do Município determinar escala de plantão entre os profissionais.

§ 3º não terão direito ao recesso os nomeados para Cargo de Livre Provimento e designados para Função de Confiança.

Art. 52 A Prefeitura, através da Secretaria de Educação, se compromete a implantar, durante a vigência deste Acordo Coletivo, no mínimo 60% (sessenta por cento) das atividades do HTPC - Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo, na modalidade remota (on-line).

Art. 53 A Prefeitura se compromete a publicar Decreto Municipal reabrindo prazo de adesão da Lei Complementar nº 582/08, destinado aos servidores atualmente regidos pela Lei Complementar nº 418/04.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Art. 54 A prefeitura deverá comunicar ao sindicato a ocorrência de acidente de trabalho com qualquer servidor, em até 05 (cinco) dias úteis após o fato.

Art. 55 A prefeitura compromete-se a fornecer uniforme a todos servidores operacionais.

Parágrafo único. Os artigos de vestuário correspondente serão fornecidos gratuitamente, devendo o servidor devolvê-los quando da reposição de novos ou por ocasião da rescisão contratual.

Art. 56 A prefeitura cumprirá todas as reivindicações legais da CIPA, no que se refere à segurança do trabalho.

Art. 57 A sala de treinamento da Secretaria de Recursos Humanos ficará à disposição para abrigar as reuniões organizadas pela CIPA, com agendamento prévio.

Art. 58 O atestado médico, a critério do servidor, poderá ser enviado via plataforma digital, sem prejuízo do encaminhamento do documento físico original.

§ 1º o prazo inicial para encaminhamento dos atestados médicos é de



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Quarta-feira, 13 de abril de 2022 - n.º 2416 - Ano XXVI - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

02 (dois) úteis a contar da emissão.

§ 2º quando do encaminhamento digital, o servidor deverá entregar o documento físico original na Medicina do Trabalho ao término do afastamento, obedecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias, face eventual necessidade de afastamento previdenciário.

CAPÍTULO III DO SINDICATO

Art. 59 A Prefeitura manterá um código especial na folha de pagamento para descontos diversos da entidade sindical, identificando cada um deles no aviso de pagamento

Art. 60 Os dirigentes e delegados sindicais terão acesso a todos os setores de trabalho da Prefeitura, para a prática dos atos legalmente admitidos como de sua competência, na defesa dos interesses legítimos da categoria, mediante prévia comunicação ao responsável pelo setor.

§ 1º A prefeitura assegurará ao SISMA a afixação, em locais apropriados dos diversos setores da Municipalidade, de comunicados e avisos de interesse da categoria.

§ 2º Quando solicitado pelo SISMA, a Prefeitura, através dos órgãos e procedimentos competentes, e desde que a matéria a tratar seja relevante, poderá instaurar sindicância para apuração dos fatos relatados.

Art. 61 O sindicato designará até 06 (seis) servidores ocupantes de cargos em sua diretoria ou não, cujos nomes serão comunicados à prefeitura, em até 24 (vinte e quatro) horas da assinatura do presente acordo, para prestarem serviços ao SISMA, os quais serão afastados do emprego que ocupam na prefeitura, por tempo determinado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A indicação dos servidores/diretores mencionados no *caput* constitui prerrogativa exclusiva do Sindicato.

§ 2º Os diretores sindicais não incluídos na designação de que trata este artigo, terão direito a até 02 (dois) dias por mês de falta abonada para o exercício das funções sindicais, mediante prévia comunicação escrita do Sindicato.

§ 3º Aos delegados sindicais será concedido 01 (um) dia de falta abonada por mês, para exercício das funções sindicais, mediante prévia comunicação por escrito do sindicato.

§ 4º O SISMA deverá encaminhar, mensalmente, o controle de frequência, dos servidores disponibilizados ao sindicato, para controle da folha de pagamento da PEA.

Art. 62 A prefeitura encaminhará ao sindicato cópia de todos os projetos de leis municipais e decretos que digam respeito aos servidores municipais.

Art. 63 O SISMA poderá, a seu critério, acompanhar as diligências de fiscalização das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, conforme disposto no artigo 229, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Estadual e inclusive requerer a interdição de máquinas ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente à vida ou à saúde dos empregados.

CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA E DA MULTA

Seção I Da Vigência

Art. 64 O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 1º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023 e será automaticamente prorrogado por um ano, ou seja, de 1º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. Independentemente da prorrogação referida no caput, a cláusula 1ª – Reajuste Salarial, ocorrerá em 1º de março de 2023 e terá vigência de um ano, ou seja, de 1º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024, respeitado também o prazo de vigência de outras cláusulas que expressem período específico de vigência.

Art. 65 A prorrogação, revisão, denúncia ou qualquer forma de resolução, total ou parcial do presente acordo, obedecerão às normas estabelecidas pelo artigo 615, da CLT.

Seção II Da Multa

Art. 66 A parte que descumprir qualquer dispositivo desta Lei Complementar será responsável pelo pagamento à parte inocente, a título de multa, do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo, por empregado envolvido na(s) cláusula(s) descumpriida(s).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 As condições previstas nos artigos 20 e 21 terão vigência no novo contrato do Plano de Saúde, a partir do mês de Março de 2022.

Art. 68 Será competente a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da Constituição Federal, para dirimir quaisquer divergências surgidas na execução do acordo objeto desta Lei Complementar.

Art. 69 As cláusulas do presente acordo poderão ser executadas através de ação de cumprimento, segundo a legislação material e processual correspondentes.

Art. 70 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022, data-base da categoria dos servidores públicos municipais.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FÓRUM DA CIDADANIA”, 13 de abril de 2022.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Cíntia Barbeiro
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS SUBSTITUTA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

André Picoli Agatte
SECRETÁRIO DE GOVERNO



Imprensa Oficial Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Quarta-feira, 13 de abril de 2022 - n.º 2416 - Ano XXVI - Caderno B

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

Atos do Poder Executivo

Memorando nº 6.099/2022

LEI COMPLEMENTAR N.º 869 de 13 de abril de 2022

Altera a Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Estrutura de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura da Estância de Atibaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo I – Estrutura de Carreiras e Quadros de Empregos Efetivos, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ESTRUTURA DA CARREIRA DE NÍVEL FUNDAMENTAL		
CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE	VAGAS
....	35
....	81
....	231
I	ENSINO FUNDAMENTAL	1111
TOTAL		1458

QUADRO DE EMPREGOS EFETIVOS		
Empregos	No. Vagas	Jornadas
...
Agente de Serviços de Gestão	230	...
...
Agente de Serviços Educacionais	150	...
...

ESTRUTURA DA CARREIRA DE NÍVEL PROFISSIONALIZANTE		
CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE	VAGAS
....	3
....	7
....	20
I	ENSINO TÉCNICO/EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	228
TOTAL		258

QUADRO DE EMPREGOS EFETIVOS		
Empregos	No. Vagas	Jornadas
...
Técnico em Serviços de Saúde	160	...
...

ESTRUTURA DA CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR		
CLASSE	REQUISITO DE ESCOLARIDADE	VAGAS
....	120
....	130
....	383
I	GRADUAÇÃO	1393
TOTAL		2026

QUADRO DE EMPREGOS EFETIVOS		
Empregos	No. Vagas	Jornadas
...
Nutricionista	20	...
...

Art. 2º O Anexo I – Quadro de Vagas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Cargos de Nível Fundamental	1458
....	1208
....	116
Cargos de Nível Profissionalizante	198
Cargos de Nível Superior	2026
Total Geral de Vagas	5006



Atos do Poder Executivo

PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário, consideradas as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes orçamentários devidos e a criação de rubricas com a finalidade de adequar os anexos da Lei Orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual à Estrutura Administrativa estabelecida por esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FÓRUM DA CIDADANIA”, 13 de abril de 2022.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Cíntia Barbeiro
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS SUBSTITUTA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

André Picoli Agatte
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando nº 11.544/2022

LEI COMPLEMENTAR N° 870
de 13 de abril de 2022

Dispõe sobre reajuste salarial para os servidores da SAAE Atibaia, nos termos das Leis Complementares 853/2021 - Termo de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água e em Serviços de Esgoto de Campinas e região – SINDAE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica aprovado o reajuste salarial de 10,20%, nos termos da cláusula segunda do Termo de Acordo Coletivo previsto no Anexo Único da Lei Complementar nº 853, de 20 de setembro de 2021.

Parágrafo único. O reajuste, previsto no caput deste artigo, deverá ser aplicado em todos os salários vigentes e em todas as cláusulas econômicas do Acordo Coletivo celebrado entre a SAAE e o SINDAE

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de março de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FÓRUM DA CIDADANIA”, 13 de abril de 2022.

Emil Ono

Fabiane Cabral da Costa Santiago
SUPERINTENDENTE DA SAAE – SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

André Picoli Agatte
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Protocolo nº 47.489/2021

LEI COMPLEMENTAR N° 871
de 13 de abril de 2022

Declara como Área Especial de Interesse Social - AEIS, o imóvel registrado na matrícula nº 90.670, localizado no Jardim do Alvinópolis, Município da Estância de Atibaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica declarado como Área Especial de Interesse Social o imóvel de 14.838,96 m², registrado na matrícula nº 90.670, localizado no Jardim do Alvinópolis, Município da Estância de Atibaia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FORUM DA CIDADANIA”, 13 de abril de 2022.

Emil Ono
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Jairo de Oliveira Bueno
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Wagner de Jesus Casemiro da Silva
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO

Ricardo Henrique Freire Vieira
SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO INTERINO

Publicado e arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

André Picoli Agatte
SECRETÁRIO DE GOVERNO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8225-2AEA-63E6-F020

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRÉ PICOLI AGATTE (CPF 164.XXX.XXX-06) em 13/04/2022 17:40:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/8225-2AEA-63E6-F020>